



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.001309/2001-40
Recurso nº : 126.054
Acórdão nº : 201-78.681



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : CALPAR COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROCESSO REFLEXO. COMPETÊNCIA.

A competência para o julgamento de questões relativas a PIS, Pasep, Finsocial e Cofins, é do Primeiro Conselho de Contribuintes, quando suas exigências forem lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto de Renda.

Recurso não conhecido.

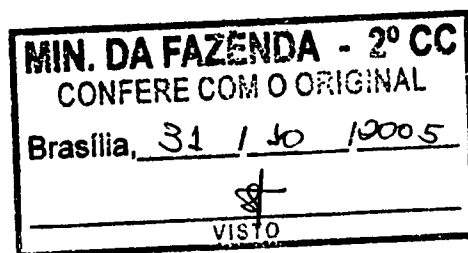
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALPAR COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando a competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.**

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator



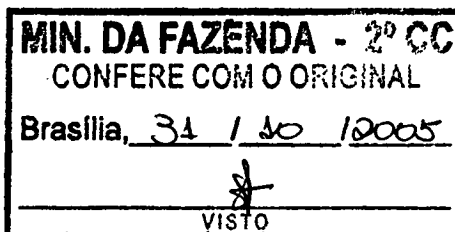
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Ausente o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.001309/2001-40
Recurso nº : 126.054
Acórdão nº : 201-78.681



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : CALPAR COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração exigindo a Cofins relativamente a vários períodos de apuração, acrescido dos consectários legais.

Segundo o trabalho fiscal, a contribuinte deixou de incluir na base de cálculo valores relativos a recuperação de custos referentes à cessão de mão-de-obra para outras empresas do grupo, bem como relativos a ressarcimentos de CPMF.

Em sua impugnação a contribuinte informa terem sido tais fatos objeto de apuração de IRPJ e CSL.

No mérito, repudia tais exigências, tendo em vista tratarem-se de recuperação de despesas e não receitas de faturamento.

A decisão mantém o lançamento, alegando a legislação de regência, que estabelece a irrelevância da atividade exercida e da classificação contábil da receita obtida.

Em seu recurso voluntário a contribuinte insiste em ver julgado o processo conjuntamente com o do IRPJ, mantendo as demais argumentações já expendidas.

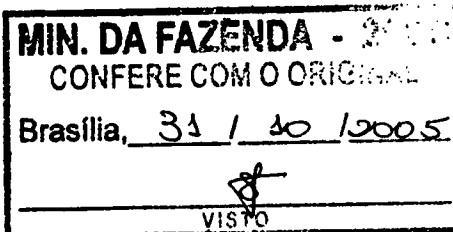
Os autos estão amparados por arrolamento.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10940.001309/2001-40
Recurso nº : 126.054
Acórdão nº : 201-78.681



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

O presente processo, conforme defende a contribuinte, decorre de fiscalização para apuração do IRPJ, com reflexo em outros tributos (CSL e PIS) além do discutido nos autos.

Ainda que nos autos não esteja manifestado o evento pelas autoridades envolvidas (autuante e julgadoras de primeira instância), pesquisa feita junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes aponta a existência do Processo nº 10.940.00301/2001-83, Recurso nº 143.176, distribuído para a sua Primeira Câmara. Pelas características da identificação do processo, os indicativos são razoáveis da estreita vinculação entre os mesmos, ensejando a aplicação dos termos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, quanto à competência daquele Colegiado.

A disposição regimental está amparada no parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 2.191, de 03 de abril de 1997, que estabelece:

"Art. 1º. Fica transferida do Primeiro para o Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais de que trata o artigo 25 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, alterado pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, cuja matéria, objeto do litígio, decorra de lançamento de ofício das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS."

Parágrafo único. A competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais, relativos às contribuições de que trata o "caput" deste artigo, permanece no Primeiro Conselho de Contribuintes, quando suas exigências forem lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto de renda." (Grifo do Relator)

Reitero a razoável indicação da decorrência do presente processo a fatos que ensejaram a apuração de infrações ao IRPJ.

Em face do exposto, voto no sentido de declinar a competência deste Colegiado para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER